



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Publicado no D.O. nº 30.312
de 30 02 05, p. 6
do 5º

RESOLUÇÃO Nº 7.741/2005/TCM/PA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remessa ao Tribunal de Contas dos Municípios do Balanço Geral em meio magnético, a partir do exercício financeiro de 2005.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição, no âmbito de sua competência e jurisdição, por intermédio da expedição de atos e instruções normativas de cumprimento obrigatório, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções, na forma dos artigos 27 e 57, II e §1º da Lei Complementar nº 25 de 05 de agosto de 1994, e art.55, III, alínea c, do Ato nº 09 de 9 de fevereiro de 1995 e considerando ainda:

A premente necessidade da criação de métodos e instrumentos de agilização nas ações da fiscalização a cargo do controle externo que lhe cabe;

RESOLVE :

Art. 1º - Determinar a obrigatoriedade da remessa pela Prefeitura Municipal, do Balanço Geral, em meio magnético (disquete, CD-ROM ou internet), conforme especificado no Anexo I da presente Resolução.

§ 1º - Fica mantida a obrigatoriedade de remessa em meio documental do Balanço Geral em consonância com o art.101 da Lei nº 4.320/64, assim como do seguinte:

I - O demonstrativo da aplicação dos recursos correspondentes à educação e saúde;


RP



Publicado no D.O. ... 30.3+2
de 30 02 05, à p. 6
do 5 Governo.

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

II – O demonstrativo de comparação entre o Balanço do exercício encerrado com o antecedente.

§ 1º - A data limite para remessa dos documentos de que trata o art. 1º é 30 de março do exercício financeiro subsequente.

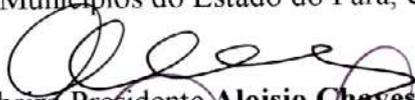
Art. 3º – Fornecer gratuitamente aos jurisdicionados em disquete, CD-ROM ou internet, o programa analisador necessário à geração do recibo de entrega e arquivo para possibilitar a remessa dos documentos de que trata o art. 1º, na forma exigida por esta Resolução.

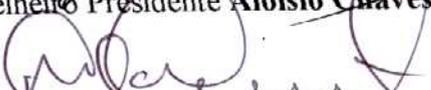
Art. 4º – Estabelecer, na hipótese de desobediência ao disposto nesta Resolução, a aplicação de multa ao Ordenador de Despesa responsável, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único – À mesma penalidade imposta no *caput* deste artigo, estará sujeito o Contador responsável pela escrituração das contas, que responde solidariamente com o Ordenador da Despesa, na forma do art. 1.177 e Parágrafo único do Código Civil Brasileiro.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de janeiro de 2005.


Conselheiro Presidente **Aloisio Chaves**


Conselheiro **Alcides Alcantara**


Conselheiro **Ronaldo Passarinho**


Conselheira **Rosa Hage**